



Número: **0600035-88.2024.6.26.0307**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **307ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANDRÉ SP**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EDUARDO MARCHIORI LEITE DA SILVA (REPRESENTANTE)	
	ROGERIO CAVANHA BABICHAK (ADVOGADO) RODRIGO GAIOTTO ARONCHI (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA SANTO ANDRÉ AVANÇAR AINDA MAIS (REPRESENTANTE)	
	RODRIGO GAIOTTO ARONCHI (ADVOGADO) ROGERIO CAVANHA BABICHAK (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO CAMINHO CERTO, FUTURO SEGURO (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/ REPUBLICANOS / MDB / PODE / PRD / PSD / AVANTE / SOLIDARIEDADE) (REPRESENTADO)	
GILVAN FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127266407	14/09/2024 12:56	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 307ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANDRÉ SP

PROCESSO nº 0600035-88.2024.6.26.0307

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA SANTO ANDRÉ AVANÇAR AINDA MAIS, EDUARDO MARCHIORI LEITE DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO GAIOTTO ARONCHI - SP236957-A, ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526-A, RODRIGO GAIOTTO ARONCHI - SP236957-A

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO CAMINHO CERTO, FUTURO SEGURO (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/ REPUBLICANOS / MDB / PODE / PRD / PSD / AVANTE / SOLIDARIEDADE), GILVAN FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

A coligação “PRA SANTO ANDRÉ AVANÇAR AINDA MAIS” (PSB/ UNIÃO BRASIL/ DC/ PMB/ PP ingressou com representação contra GILVAN FERREIRA DE SOUZA JUNIOR e COLIGAÇÃO CAMINHO CERTO, FUTURO SEGURO (REPUBLICANOS/ MDB/ PODE/ PRD/ PSD/ AVANTE/ SOLIDARIEDADE/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA aduzindo, em síntese, que para além do descumprimento do tamanho mínimo do nome da candidata a vice-prefeita, a propaganda eleitoral realizada pelos representados também incute no eleitorado andreense a falsa sensação de que o atual prefeito estaria participando da disputa eleitoral. A propaganda objeto desta representação (“Wind Banners”) prioriza a imagem e o nome do atual prefeito, cuja onipresença causa confusão e desvirtua de forma ilegítima a livre escolha do eleitor (ID 126889406).

Parecer do Ministério Público favorável (ID 127014616)

É o relatório.DECIDO.

De fato, não há vedação legal a que detentores de mandatos eletivos participem da propaganda eleitoral ou ato político do candidato que apoiam.

Entretanto, há que se convir que foi atribuído destaque desproporcional entre a fotografia do atual prefeito e do candidato GILVAN nos “wind banners” juntados. Invertendo a ordem, a foto do atual prefeito vem primeiro que a do candidato GILVAN e ambas no mesmo tamanho e destaque, o que pode confundir o

eleitor.

Não bastasse, o lema estampado abaixo das duas fotografias é “vai dar certo de novo”. Ao eleitor desavisado que vê as imagens e lê a frase, passa a impressão que o prefeito é o candidato e GILVAN é seu vice, havendo risco de erro.

Ao eleitor deve ser sinalizado de forma inequívoca que GILVAN é o candidato, o que não observo, havendo confusão entre a pessoa dele e do atual prefeito.

Sob outro aspecto, o § 4º do artigo 36 da Lei 9.504/97 traz critério objetivo de proporcionalidade entre o nome do candidato e do vice:

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Especifica o artigo 12 da Res.–TSE nº 23.610/2019:

Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular [\(Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º\)](#).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

O representante demonstrou que a proporção entre o nome do candidato GILVAN e de sua vice não foi observada. O primeiro possui 10 centímetros de altura, ao passo que o da segunda, 2,3 centímetros.

Isto posto, acolho o Parecer do Ministério Público e DEFIRO a liminar determinando a retirada dos “wind banners” no prazo de 24 horas. Caso noticiado o descumprimento, tornem para arbitramento de multa diária.

Notifiquem-se os representados.

Santo André, 14 de setembro de 20214

ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA
Juiz(a) Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 224.***.***-60 em 14/09/2024 13:07:14

Número do documento: 24091412563101800000119884297

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091412563101800000119884297>

Assinado eletronicamente por: ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA - 14/09/2024 12:56:31